



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.713
(Processo nº. 2012/50841-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 059/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES SÃO TOME DO JUPATICAIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO ALVES MACHADO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2012/50841-7.

Convênio: 059/2007

Convenientes: ALEPA x Associação

Responsável: Sebastião Alves Machado

Objeto: Construindo Cidadania Através da Geração de Renda

Valor: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício 2007

Procedência: Associação de Produtores São Tome do Jupaticaia.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ALEPA atesta, mediante relatório de fls. 04/06, que o objetivo do convênio foi atingido.

A 6ª. CCE (fls. 27/28) opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), devidamente corrigido, em face da ausência de prestação de contas, sugerindo ao responsável aplicação das multas regimentais cabíveis.

Regularmente citado (fl. 29), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fl. 34, aduz



Tribunal de Contas do Estado do Pará

entendimento pela irregularidade das contas, acompanhando na íntegra as informações do setor técnico.

É o relatório

VOTO;

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, e com fundamento no art. 158, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Sebastião Alves Machado, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 242, pelo débito do responsável junto ao erário, e;

(ii) R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 243, III, "b", do RI/TCE c/c a Resolução 18.352/2012, pela instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO ALVES MACHADO – Presidente CPF nº. 605.535.882-49, ao pagamento da importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), corrigida a partir de 21.12.2007 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 19 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
AJ/0100026